

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES INDÍGENAS, O EXERCÍCIO DA TUTELA PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO E DÁ OUTRAS - PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 81 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe a LEI nº 6.001/73,

DECRETA:

Art. 1º - O regime tutelar, a que estão sujeitos os índios e as comunidades indígenas, por intermédio do órgão federal competente, Fundação Nacional do Índio- FUNAI, vinculada ao Ministério do Interior, será exercitado, tendo como objetivo/básico a promoção dos índios e das comunidades indígenas na sociedade brasileira, proporcionando-lhes idênticas oportunidades de educação, de saúde e de trabalho a que têm direito todos os brasileiros.

Parágrafo único- A ação da FUNAI, no exercício do regime tutelar, levará em conta os diversos estágios / dos grupamentos indígenas, conforme dispõe o Estatuto do Índio, em seu artigo 4º, diferenciando-se a natureza da assistência de acordo com a situação do índio e das comunidades indígenas.

Art. 2º - O Ministério do Interior, em estreita articulação com os Ministérios da Educação e Cultura, da Agricultura, da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, promoverá a elaboração de um Plano Integrado de Ação de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas, com o objetivo de permitir maior assistência técnica, econômica e social ao índio e às comunidades indígenas; visando a, de maneira gradativa, integrá-les à comunhão nacional, com a consequente emancipação e gozo pleno de seus direitos civis.

Art. 3º - Esta estreita articulação será operacionalizada mediante a criação de uma Comissão, Comissão esta, de caráter multidisciplinar denominada Comissão Especial de Apoio ao Índio e às Comunidades Indígenas, integrada pelo Ministério do Interior, com participação da FUNAI, dos Ministérios da Educação e Cultura, da Agricultura, do Trabalho, da Saúde e da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a ser instalada no prazo máximo de 10 (dez) dias, com o objetivo de elaborar e executar um plano integrado de apoio e desenvolvimento do índio e das comunidades indígenas, a ser desdobrado com medidas de curto, médio e longo prazos.

Parágrafo 1º - A Comissão Especial de Apoio ao Índio e às Comunidades Indígenas, deverá apresentar os seus trabalhos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, fornecer os dados necessários à realização dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Fica a FUNAI obrigada a criar um Sistema de Informação, que possibilite a Comissão Especial de Apoio ao Índio e às Comunidades Indígenas, elaborar seu planejamento.

Art. 4º - Este plano integrado de apoio e desenvolvimento do índio e das comunidades indígenas, fruto da estreita articulação entre os Ministérios integrantes da Comissão Especial de Apoio ao Índio e das Comunidades Indígenas, deverá encaminhar através do Ministério do Interior, ao Conselho de Desenvolvimento Social - CDS, órgão de Assessoramento do Presidente da República na Política Social, com vistas a integrar este plano dentro dos Planos de Desenvolvimento Social do País.

Art. 5º - Fica criada uma Comissão Especial Revisora do Estatuto do Índio (Lei nº 6001/73) de caráter multi

disciplinar, com representantes do Ministério do Interior, que a coordenará, do Ministério da Justiça, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, do Ministério da Educação e Cultura, da Agricultura, da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo 1º - Deverão integrar a Comis -  
são Especial, a convite do Ministro de Estado do Interior, e por in  
dicação da Comissão Especial de que trata o Art. III, pesseas de notó  
rio saber sobre a política indigenista, quer brasileiros ou estran -  
geiros ligados ou não a Organismos Internacionais, especialistas nos  
assuntos e, inclusive índios que possam contribuir com informações e  
esclarecimentos para o desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A Comissão Especial deve -  
rá apresentar os seus trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias,  
a contar da publicação do presente decreto, contando para tanto com  
os dados que deverão ser fornecidos pelo Sistema de Informação, ora  
criado por este decreto, inclusive no tocante a dados quantitativos  
e qualitativos sobre a população indígena consideradas isoladas, em  
vias de integração e integrados.

Art. 6º - Ficam encarregadas a Comissão -  
Especial de Apoio ao Índio e às Comunidades Indígenas e a Comissão  
Especial Revisora do Estatuto do Índio, de emitir parecer quanto à  
maneira de se implantar um processo sistemático, contínuo e gradati  
vo, que vise o alcance pelo índio e as comunidades indígenas em adi  
antado estágio de aculturação, da sua emancipação futura e gozo ple  
no de seus direitos civis.

Art. 7º - Ficam as duas Comissões encar -  
regadas de elaborarem e sistematizarem as rotinas necessárias que  
tratam os artigos e parágrafos subsequentes.

Art. 8º - Mediante suprimento judicial ,  
considerado o disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº 6.001, de

19 de dezembro de 1973, aplicar-se-á a legislação comum, para efeito de emancipação, ao índio maior de 18 anos que satisfizer qualquer das exigências do artigo 9º, parágrafo 1º, do Código Civil.

Parágrafo 1º - O suprimento judicial, de que trata este artigo, será requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, expressamente consultado em juízo o índio.

Parágrafo 2º - Entende-se o disposto neste artigo como emancipação da tutela e não de anulação da identidade indígena.

Art. 9º - A requerimento do interessado, ou por iniciativa da FUNAI, expressamente consultado em Juízo o índio, será declarada a sua condição de integrado, desde que o mesmo satisfaça os requisitos da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, a saber:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II- conhecimento da língua portuguesa;
- III-habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- IV- razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Art. 10º - Em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 3º e 4º, a validade do ato formal declaratório da integração depende da homologação judicial.

Art. 11º - Os índios que possuem título de eleitor ou que tenham sido votados, os que tiverem concluído cursos de nível superior e os prestantes de Serviço Militar serão cadastrados pela Fundação Nacional do Índio- FUNAI, com a colaboração de órgãos federais e estaduais competentes, a fim de ser providenciada sua emancipação, mediante consulta individual em Juízo, e consequente integração, deixando de ser tutelados.

Parágrafo único- Os índios emancipados e integrados manterão sua identidade indígena e terão todos os direi

tes dos demais cidadãos brasileiros, assim como lhes caberá cumprir deveres dos que se encontram na plenitude dos seus direitos civis.

Art. 12º - A FUNAI continuará prestando - ao índio emancipado e integrado assistência técnica e social, colaborando no sentido de que o índio alcance adequada promoção na sociedade brasileira.

Art. 13º - A emancipação de comunidade - indígena e de seus membros será declarada, por Decreto do Presidente da República, mediante requerimento da maioria dos membros do grupo, formulado em Juízo.

Parágrafo único - A expressão maioria dos membros da comunidade deve ser entendida como a representação, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos membros do grupo local requerente, maiores de 21 anos e residentes no grupo local.

Art. 14º - A emancipação da comunidade - indígena e de seus membros, à requerimento da maioria de grupo, dependerá de inquérito procedido pelo órgão federal de assistência ao índio.

Parágrafo 1º - O inquérito de que trata - este artigo será efetuado por servidores ou não da FUNAI, notoriamente especializados, designados pelo Presidente do Órgão, cujos estudos e formulários próprios, por eles preenchidos, serão encaminhados à Presidência da Fundação, com relatório opinando pela efetivação ou não de emancipação, para os efeitos exigidos no artigo 11, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, supervisionados pela Comissão Especial de Apoio ao Índio e às Comunidades Indígenas.

Parágrafo 2º - Os formulários próprios, referidos no parágrafo anterior, serão elaborados pelos órgãos competentes da FUNAI, ouvido o Conselho Indigenista, que também poderá ou vir, para esse fim, pessoas de notório conhecimento em matéria indigenista.

Parágrafo 3º - O Presidente da Fundação - Nacional do Índio designará Comissão Especial, incumbida de compro-

var a existência ou não das condições que permitam a emancipação da comunidade indígena e de seus membros: e, em consequência, a sua plena integração à comunhão nacional, preservada a identidade indígena.

Art. 15º - Acolhido o requerimento da maioria do grupo e aprovado pelo Conselho Indigenista o relatório de corrente do inquérito de que trata o artigo anterior, proceder-se-á à elaboração de um plano de assistência econômica e social, com a participação direta de membros da comunidade a emancipar, por ela escolhidos.

Art. 16º - Concluídos os trabalhos da Comissão, o processo será encaminhado ao Presidente da FUNAI, com relatório conclusivo, opinando pela liberação ou não do regime tutelar, da comunidade indígena e de seus membros.

Art. 17º - O Presidente da FUNAI, concluindo pela liberação do regime tutelar da comunidade indígena e de seus membros, encaminhará o processo ao Ministro de Estado de Interior, que por sua vez encaminhará ao CDS, anexando exposição fundamentada das razões de seu convencimento, bem como o projeto de decreto declaratório da emancipação, a ser submetida ao Presidente da República.

Art. 18º - A FUNAI continuará prestando assistência técnica e social aos membros da comunidade indígena emancipada.

Parágrafo único- O Ministro do Interior manterá entendimentos com outros Ministros, no sentido de que se desenvolva uma ação integrada de apoio às comunidades indígenas emancipadas.

Art. 19º - Decretada a emancipação, caberá à própria comunidade indígena a responsabilidade sobre os menores com assistência permanente dos órgãos governamentais.

Art. 20º - O suprimento judicial, concessivo da emancipação, bem como o ato que reconheça ao índio a condição de integrado, serão transcritos ou inscritos no registro civil.

Art. 21<sup>o</sup> - As terras delimitadas e demarcadas nas quais vivem e trabalham as comunidades indígenas que vierem a ser emancipadas continuarão pertencentes à União, conforme o disposto no Art. 4<sup>o</sup> e mantida as condições estabelecidas no Art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo 1<sup>o</sup> - A comunidade indígena decidirá sobre a forma de exploração das terras, se coletiva, individual ou mista, cabendo à FUNAI e a outros órgãos federais e estaduais, especializados em assistência técnica às atividades agropecuárias, proporcionar apoio às comunidades, mediante Plano Integrado promovido pelo Ministério do Interior.

Parágrafo 2<sup>o</sup> - O Ministério do Interior, mediante proposição da FUNAI, apreciará solicitações de índios que pertencendo à comunidade preferam a exploração independente de uma fração de terra, encaminhando a proposição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, para que seja examinada a utilização de terras fora das áreas ocupadas pela comunidade indígena.

*Ofício*

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES INDÍGENAS, O EXERCÍCIO DA TUTELA PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com base no Artigo 81 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 6 001/73,

D E C R E T A:

Art. 1º - O regime tutelar, a que estão sujeitos os índios e as comunidades indígenas, por intermédio do órgão federal competente, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, vinculada ao Ministério do Interior, será exercitado, tendo como objetivo básico a promoção dos índios e das comunidades indígenas na sociedade brasileira, proporcionando-lhes idênticas oportunidades de educação, de saúde e de trabalho a que têm direito todos os brasileiros.

Parágrafo único - A ação da FUNAI, no exercício do regime tutelar, levará em conta os diversos estágios dos grupamentos indígenas, conforme dispõe o Estatuto do Índio, em seu artigo 4º, diferenciando-se a natureza da assistência de acordo com a situação do índio e das comunidades indígenas.

Art. 2º - O Ministério do Interior, em estreita articulação com os Ministérios da Educação e Cultura, da Agricultura, da Saúde, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, promoverá a elaboração de um Plano Integrado de Ação de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas, com o objetivo de permitir maior assistência técnica, econômica e social ao índio e às comunidades indígenas, visando a, de maneira gradativa, integrá-los à comunhão nacional, com a conseqüente emancipação e gozo pleno de seus direitos civis.

Art. 3º - Mediante suprimento judicial, considerado o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 6 001, de 19 de dezembro de 1973, aplicar-se-á a legislação comum, para efeito de emancipação, ao índio maior de 18 anos que satisfizer qualquer das exigências do artigo 9º, parágrafo 1º, do Código Civil.



## C O N F I D E N C I A L

Parágrafo 1º - O suprimento judicial, de que trata este artigo, será requerido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Parágrafo 2º - Entende-se o disposto neste artigo como emancipação da tutela e não de anulação da identidade indígena.

Art. 4º - A requerimento do interessado, ou por iniciativa da FUNAI, ouvido o índio, será declarada a sua condição de integrado, desde que o mesmo satisfaça os requisitos da Lei nº 6 001, de 19 de dezembro de 1973, a saber:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II - conhecimento da língua portuguesa;
- III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Art. 5º - Em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 3º e 4º, a validade do ato formal declaratório da integração depende da homologação judicial.

Art. 6º - Os índios que possuem título de eleitor ou que tenham sido votados, os que tiverem concluído cursos de nível superior e os prestantes de Serviço Militar serão cadastrados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com a colaboração de órgãos federais e estaduais competentes, a fim de ser providenciada sua emancipação, mediante consulta individual, e conseqüente integração, deixando de ser tutelados.

Parágrafo único - Os índios emancipados e integrados manterão sua identidade indígena e terão todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, assim como lhes caberá cumprir os deveres dos que se encontram na plenitude dos seus direitos civis.

Art. 7º - A FUNAI continuará prestando ao índio emancipado e integrado assistênciatécnica e social, colaborando no sentido de que o índio alcance adequada promoção na sociedade brasileira.

Art. 8º - A emancipação de comunidade indígena e de seus membros será declarada, por Decreto do Presidente da República, mediante requerimento da maioria dos membros do grupo.

## C O N F I D E N C I A L

Parágrafo único - A expressão maioria dos membros da comunidade deve ser entendida como a representação, no mínimo, de 2/3(dois terços) dos membros do grupo local requerente, maiores de 21 anos e residentes no grupo local.

Art. 9º - A emancipação da comunidade indígena e de seus membros, à requerimento da maioria do grupo, dependerá de inquérito procedido pelo órgão federal de assistência ao índio.

Parágrafo 1º - O inquérito de que trata este artigo será efetuado por servidores notoriamente especializados, designados pelo Presidente da FUNAI, cujos estudos e formulários próprios, por eles preenchidos, serão encaminhados à Presidência da Fundação, com relatório opinando pela efetivação ou não da emancipação, para os efeitos exigidos no artigo 11, da Lei nº 6 001, de 19 de dezembro de 1973.

Parágrafo 2º - Os formulários próprios, referidos no parágrafo anterior, serão elaborados pelos órgãos competentes da FUNAI, ouvido o Conselho Indigenista, que também poderá ouvir, para esse fim, pessoas de notório conhecimento em matéria indigenista.

Parágrafo 3º - O Presidente da Fundação Nacional do Índio designará Comissão Especial, incumbida de comprovar a existência ou não das condições que permitam a emancipação da comunidade indígena e de seus membros: e, em consequência, a sua plena integração à comunhão nacional, preservada a identidade indígena.

Art. 10 - Acolhido o requerimento da maioria do grupo e aprovado pelo Conselho Indigenista o relatório decorrente do inquérito de que trata o artigo anterior, proceder-se-á à elaboração de um plano de assistência econômica e social, com a participação direta de membros da comunidade a emancipar, por ela escolhidos.

Art. 11 - Concluídos os trabalhos da Comissão, o processo será encaminhado ao Presidente da FUNAI, com relatório conclusivo, opinando pela liberação ou não do regime tutelar, da comunidade indígena e de seus membros.

## C O N F I D E N C I A L

Art. 12 - O Presidente da FUNAI, concluindo pela liberação do regime tutelar da comunidade indígena e de seus membros, encaminhará o processo ao Ministro de Estado do Interior, anexando exposição fundamentada das razões de seu convencimento, bem como o projeto de decreto declaratório da emancipação, a ser submetido ao Presidente da República.

Art. 13 - A FUNAI continuará prestando assistência técnica e social aos membros da comunidade indígena emancipada.

Parágrafo único - O Ministério do Interior manterá entendimentos com outros Ministérios, no sentido de que se desenvolva uma ação integrada de apoio às comunidades indígenas emancipadas.

Art. 14 - Decretada a emancipação, caberá à própria comunidade indígena a responsabilidade sobre os menores, com a assistência permanente dos órgãos governamentais.

Art. 15 - O suprimento judicial, concessivo da emancipação, bem como o ato que reconheça ao índio a condição de integrado, serão transcritos ou inscritos no registro civil.

Art. 16 - As terras delimitadas e demarcadas nas quais vivem e trabalham as comunidades indígenas que vierem a ser emancipadas continuarão pertencendo à União, conforme estabelece o artigo 198, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A comunidade indígena decidirá sobre a forma de exploração das terras, se coletiva, individual ou mista, cabendo à FUNAI e a outros órgãos federais e estaduais competentes, especializadas em assistência técnica às atividades agropecuárias, proporcionar apoio às comunidades, mediante Plano Integrado promovido pelo Ministério do Interior.

Parágrafo 2º - O Ministério do Interior, mediante proposição da FUNAI, apreciará solicitações de índios que, pertencendo à comunidade preferiram a exploração independente de uma fração da área; encaminhando a proposição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que seja examinada a utilização de terras fora das áreas ocupadas pela comunidade indígena.

## C O N F I D E N C I A L

Art. 17 - Fica criada uma Comissão Especial de Apoio ao Índio e às Comunidades Indígenas, integrada pelo Ministério do Interior, com participação da FUNAI, dos Ministérios da Educação e Cultura, da Agricultura, do Trabalho, da Saúde e da Previdência e Assistência Social e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a ser instalada no prazo máximo de 10 (dez) dias, com o objetivo de elaborar e executar um plano integrado de apoio e desenvolvimento do índio e das comunidades indígenas, a ser desdobrado com medidas de curto, médio e longo prazos.

Art. 18 - Fica criada uma Comissão Especial Revisora do Estatuto do Índio (Lei nº 6 001/73), com representantes do Ministério do Interior, que a coordenará, do Ministério da Justiça, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo primeiro - Poderão integrar a Comissão Especial, por designação do Ministro de Estado do Interior, pessoas de notório saber sobre a política indigenista e, inclusive, índios com formação de nível superior.

Parágrafo segundo - A Comissão Especial deverá apresentar os seus trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente decreto.

COMENTÁRIOS

Art. 1º

Trata-se de norma programática que objetiva enfatizar "um" dentre os demais princípios que norteiam a política indigenista brasileira, conforme disposto no art. 1º da Lei 5371 de 05 de dezembro de 1967.

Entendemos, com a devida vônia, que o dispositivo estaria melhor inserido no instrumento criador da Comissão Especial de Apoio ao Índio e às Comunidades Indígenas (art. 17), justo por sua natureza programática.

Art. 2º

Este artigo tem íntima vinculação com o art. 17.

É nosso entendimento que mereceria expediente a parte, ainda sob o argumento de ser norma programática.

Art. 3º

Entendemos que este dispositivo mereceria parágrafo onde consignado expressamente que a providência lançada não alcançaria ao índio com vida tribal.

Art. 6º

Entendemos que a perda de tutela pela condição de "eleitor" e "prestante de serviço militar" é demasia na medida de exemplos já vividos pela FUNAI que desaconselhariam a generalização posta.

Sobre o parágrafo Único do artigo em comento o entendemos desnecessário posto que a manutenção da identidade indígena é questão de foro íntimo do emancipado, decabendo ingerência nossa no particular.

Art. 9º ao 12º

Entendemos que do inquérito procedido pelo órgão federal de assistência ao índio, poderá participar servidores ou não, notoriamente especializados e versados sobre a comunidade indígena a ser objeto da providência.

Por outro lado, entendemos que os dispositivos atinentes não estão dispostos com a clareza necessária pelo que, permitimo-nos sugerir a seguinte ordem:

1) Requerimento; 2) Inquérito pela Comissão com Relatório; 3) Conselho Indigenista, para parecer; 4) Presidente da FUNAI, conclusão; Ministro do Interior; 5) Presidente da República.

Art. 16

Art. 17

Entendemos que a Comissão referida neste dispositivo deverá ser objeto de providência especial, portanto fora do âmbito desse Decreto que, precipuamente deve ter por escopo a regulamentação do Estatuto.

Daí sugerimos um Decreto específico sobre noticiada Comissão.

Art. 18

Finalmente, sobre a Comissão Especial Revisora do Estatuto do Índio, ao nosso ver, data venia, representa inequívoca contradição ao sentido do presente Decreto e será passível de crítica na medida em que, prevalecendo, virá consagrar a extemporaneidade do Decreto regulamentar.

Com efeito, se entendimento existe de que há necessidade da revisão do Estatuto, somente, após devidamente analisado os pontos a merecerem reforma, é que caberiam providências regulamentares.